



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167152 - PE (2010/0055238-7)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: _____
CORRÉU	: _____

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À MÍDIA DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDAS DECLARADAS ILEGAIS NO *WRIT* N. 159.711/PE. PERDA DO OBJETO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE E DOS DEMAIS CORRÉUS. INICIAL, NO ENTANTO, CONSUSTANCIADA NAS INTERCEPTAÇÕES DECLARADAS ILEGAIS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Verificado que foi concedida a ordem no *Habeas Corpus* n. 159.711/PE para anular todas as provas decorrentes da interceptação telefônica considerada ilegal na ação penal que o paciente responde, perde o objeto o pleito de anulação da ação penal, consubstanciado em cerceamento de defesa decorrente da alegada falta de acesso à determinada mídia que contém conversas decorrentes da referida interceptação.
2. Inviável o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal, fundamentado em inépcia da denúncia, quando observado que o membro do Ministério Público logrou individualizar a conduta de cada acusado, bem como pormenorizar a contribuição de cada um para o êxito da empreitada criminosa, não podendo se cogitar de falta de demonstração do nexo causal entre os acusados e os atos criminosos.
3. Entretanto, evidenciado que a inicial acusatória narra o contexto dos fatos delituosos em consonância com interceptação telefônica declarada ilegal por este Superior Tribunal (no *Habeas Corpus* n. 159.711/PE), inviável o seu prosseguimento.

4. No caso, as interceptações telefônicas declaradas ilegais só foram realizadas após a apreensão de drogas numa "rave" na cidade de Paulista, na qual os presos declinaram que compravam "ecstasy" e LSD do suposto líder da associação criminosa. A partir de então, os acusados foram identificados e passaram a ser monitorados.

5. Inicial que não narra as acusações de acordo com uma fonte independente, estando contaminadas pelas interceptações declaradas ilegais, pois somente por meio dos diálogos captados foi possível identificar os acusados, sua movimentação entre Estados da Federação, bem como os locais de desembarque, incluindo a movimentação financeira do grupo e a atribuição de cada um na referida associação, cujo vínculo estável e permanente também só foi possível evidenciar por meio da própria interceptação telefônica.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 002504140.2008.8.17.0001, da 1^a Vara Criminal Relativa aos Feitos de Entorpecentes da comarca de Recife/PE, em relação a todos os acusados, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida pelo Ministério Pùblico, desde que calcada em elementos de informação que não decorram das interceptações declaradas ilegais no julgamento do *Habeas Corpus* n. 159.711/PE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Brasília, 02 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167152 - PE (2010/0055238-7)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: _____
CORRÉU	: _____

CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À MÍDIA DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDAS DECLARADAS ILEGAIS NO WRIT N. 159.711/PE. PERDA DO OBJETO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE E DOS DEMAIS CORRÉUS. INICIAL, NO ENTANTO, CONSUSTANCIADA NAS INTERCEPTAÇÕES DECLARADAS ILEGAIS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE.

- 1.Verificado que foi concedida a ordem no *Habeas Corpus* n. 159.711/PE para anular todas as provas decorrentes da interceptação telefônica considerada ilegal na ação penal que o paciente responde, perde o objeto o pleito de anulação da ação penal, consubstanciado em cerceamento de defesa decorrente da alegada falta de acesso à determinada mídia que contém conversas decorrentes da referida interceptação.
- 2.Inviável o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal, fundamentado em inépcia da denúncia, quando observado que o membro do Ministério Público logrou individualizar a conduta de cada acusado, bem como pormenorizar a contribuição de cada um para o êxito da empreitada criminosa, não podendo se cogitar de falta de demonstração do nexo causal entre os acusados e os atos criminosos.
- 3.Entretanto, evidenciado que a inicial acusatória narra o contexto dos fatos delituosos em consonância com interceptação telefônica declarada ilegal por este Superior Tribunal (no *Habeas Corpus* n. 159.711/PE), inviável o seu prosseguimento.
- 4.No caso, as interceptações telefônicas declaradas ilegais só foram realizadas após a apreensão de drogas numa "rave" na cidade de Paulista, na qual os presos declinaram que compravam "ecstasy" e LSD do suposto líder da associação criminosa. A partir de então, os acusados foram identificados e passaram a ser monitorados.
- 5.Inicial que não narra as acusações de acordo com uma fonte independente, estando contaminadas pelas interceptações declaradas ilegais, pois somente por meio dos diálogos captados foi possível identificar os acusados, sua movimentação entre Estados da Federação, bem como os locais de desembarque, incluindo a movimentação financeira do grupo e a atribuição de cada um na referida associação, cujo vínculo estável e permanente também só foi possível evidenciar por meio da própria interceptação telefônica.
- 6.Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 002504140.2008.8.17.0001, da 1ª Vara Criminal Relativa aos Feitos de Entorpecentes da comarca de Recife/PE, em relação a todos os acusados, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida pelo Ministério Público,

desde que calcada em elementos de informação que não decorram das interceptações declaradas ilegais no julgamento do *Habeas Corpus* n. 159.711/PE.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de _____, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado, juntamente com oito corréus, como incursão nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Relativa aos Feitos de Entorpecentes da comarca de Recife/PE (Ação Penal n. 0025041-40.2008.8.17.0001).

Aos argumentos de nulidade por cerceamento de defesa e inépcia da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 0193713-3):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 09 (NOVE) DENUNCIADOS. ANULAÇÃO A PARTIR DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INIDÔNEA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Fica prejudicado o pedido de relaxamento da prisão cautelar, a teor do artigo 74, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - O trancamento da ação penal, via *habeas corpus*, somente se justifica ante a manifesta ilegalidade da situação, o que não é o caso dos autos.

III - A falta de mídia nos autos do Processo originário não acarreta a sua anulação, eis que presente a transcrição da interceptação telefônica, tendo a Defesa se utilizado deste documento para rebater as acusações presentes na denúncia, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente caso, os impetrantes alegam constrangimento ilegal na manutenção da ação penal proposta contra o paciente, eivada de nulidades absolutas.

Sustentam que a defesa técnica foi cerceada em razão de conduta do Magistrado singular, que se omitiu na entrega de mídia solicitada pela defesa, bem como não analisou determinado "grampo ilegal", ambos aduzidos na peça de resposta à acusação.

Afirmam que o Magistrado de piso externou seu posicionamento em razão

do pedido de rejeição da denúncia por ser inapta, omitiu-se quanto à ausência do áudio supramencionado e explicitou que somente iria apreciar a questão da ilegalidade da prova (grampo telefônico) no momento (intempestivo) da sentença (fl. 5).

Alegam que padece de fundamentação (art. 93, IX, CF/88) o despacho recepcionador da peça acusatória, vez que não dedilhou todas as assertivas trazidas pela defesa técnica, ante a sucinta exposição dos motivos denegatórios e a evidente omissão, assim, tornando-o nulo absolutamente (fl. 9).

Aduzem que, ao se ler a denúncia (inepta), não se conclui a motivação fulcral pelo qual o delito fora cometido, as razões do Paciente ter realizado tal (is) ato (s), nem sua possível participação, ajuda ou facilitação no delito de tráfico, apenas por meras conjecturas ante a exposição do crime de tráfico de drogas (fl. 11).

Postulam, então, o deferimento de medida liminar, para que seja suspensa a ação penal, até o julgamento do mérito da presente impetração. No mérito, requerem a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia ou o seu trancamento, por inépcia da inicial.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Og Fernandes, em 15/4/2010 (fls. 170/171).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 177/182), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 257/264).

Os autos foram redistribuídos ao eminentíssimo Ministro Antonio Saldanha Palheiro em 7/4/2016 (fl. 271).

Em 26/11/2020, os autos foram a mim redistribuídos, em razão da superveniência de voto vencedor no julgamento do *Habeas Corpus* n. 159.711/PE, conexo a este (fl. 348).

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a anulação da ação penal, ao argumento de nulidade

decorrente de cerceamento de defesa, ou seu trancamento, em razão de inépcia de denúncia, que atribui ao paciente os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Antes de apreciar o mérito do presente *writ*, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de Pernambuco e obtive a informação de que o feito se encontra em fase de alegações finais, inexistindo movimentação processual desde 22/10/2019.

Em relação ao pleito de anulação da ação penal, consubstanciado em cerceamento de defesa, decorrente da falta de acesso a determinada mídia de interceptação telefônica ou falta de análise de eventual pedido de nulidade da interceptação, observa-se que se encontra prejudicado.

Na ocasião da análise do mérito do *Habeas Corpus* n. 159.711/PE, impetrado em favor do corrêu _____, este Superior Tribunal, por meio de acórdão da minha lavra, entendeu por anular todas as provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas na ação penal em questão, diante da falta de fundamentação nas decisões que as deferiu.

Confira-se a ementa redigida para o julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA, DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E DAS PROVAS DELAS DECORRENTES.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), com a demonstração de razoáveis indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ser a infração penal imputada punível com detenção (art. 2º da Lei n. 9.296/1996).

2. Em relação ao deferimento da gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta de um investigado, considerando a natureza do crime em apuração, diante da ausência de elementos concretos que indicassem qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.

3. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório, é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão (HC n. 374.585/SC, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/3/2017).

4. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica e as suas prorrogações aqui impugnadas, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

Resta a análise do pleito de trancamento da ação penal, consubstanciado em inépcia da denúncia (fls. 185/188):

[...]

Os autos do inquérito em anexo dão conta que os denunciados fazem parte de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas. A revelação da existência de tal associação deu-se a partir da apreensão de drogas numa "rave" na cidade de Paulista, na qual os presos declinaram que compravam "ecstasy" e LSD do primeiro denunciado, _____. **A partir de tal informação, a polícia civil deu início a "Operação Confeiteiro", a qual obteve autorização judicial para monitorar os então suspeitos, inclusive por interceptação telefônica.**

Assim, no dia 31 de julho de 2008, por volta das 12h30, policiais civis esperavam o desembarque de _____, que traria drogas do Rio de Janeiro para entregar a _____. Desta forma, ao observarem a chegada de _____, os policiais abordaram-no no Aeroporto de Guararapes e encontraram com o mesmo 1.000 (mil) pontos de LSD, o qual o mesmo trazia em sua mala, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como se depreende do auto de apreensão de fls. 21/23 e laudo de constatação de fls. 25/26.

Seguidamente à prisão de _____, após este ter revelado o destino da droga, policiais seguiram para a residência de _____, situada na _____ e, chegando ao local, o dito acusado foi encontrado em companhia de _____, chegando ao apartamento. No interior do apartamento se encontrava a acusada _____, namorada do acusado _____.

Em buscas no apartamento, foi encontrado no interior do mesmo um recipiente contendo material vegetal contendo 50 g (cinquenta gramas), um saco com o mesmo material contendo 30g (trinta gramas), materiais estes constatados como sendo *cannabis sativa*, além de um invólucro plástico contendo 432 (quatrocentos e trinta e dois) comprimidos de colocação rósea, constatado como sendo *metanfetamina*, ou "ecstasy" e uma balança de precisão. Os acusados _____ e _____ mantinham sob sua guarda tais materiais, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se depreende de auto de apreensão de fls. 21/23 e laudo de constatação de fls. 25/26.

Aproveitando que os policiais faziam buscas no imóvel, o acusado _____, fugiu do local, deixando ali uma mochila, pertencente ao mesmo, contendo dois tabletes de massa resinosa com 285g (duzentos e oitenta e cinco gramas) da substância *cannabis sativa*, na forma conhecida como haxixe. O referido acusado também mantinha a dita droga sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como se verifica no auto de apreensão de fls. 21/23 e laudo de constatação de fls. 25/26.

Após a prisão dos acusados _____, _____ e _____, a polícia civil conseguiu desmontar a quadrilha e, obtendo autorizações judiciais para buscas e apreensões, interceptações telefônicas e ordens de prisão, chegou à composição do Bando: _____, o _____, é o Chefe da quadrilha, tendo como _____, sua namorada, como colaboradora. _____ busca ou manda buscar a droga no Rio de Janeiro, sendo que este é o fornecedor do bando e traz a droga de Brasília.

_____ é irmã de _____, vulgo "_____" e este, assim como _____, vulgo "_____" e _____, são os distribuidores de _____. Eles levam as drogas para as raves e outras festas do tipo e prestam contas a _____.

[...]

_____, vulgo "_____", além de vender drogas para _____, ainda utiliza a conta da irmã, _____, para efetuar os pagamentos ao mesmo, como se vê das conversas de fls. 208/214, dos autos em apenso. Aliás, nesta mesma conversa verifica-se que _____ é efetiva participante da gang, não só fornecendo meios à consecução do crime, fornecendo sua conta corrente, mas também levando a droga aos usuários junto com _____.

[...]

A prova da materialidade delitiva dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas pode ser bem constatada pelos laudos de fls. 25/26 e 110/111.

A autoria, por sua vez, no crime de tráfico de drogas para os acusados _____, _____, _____ e _____ verificase pela prisão dos mesmos guardando drogas que serviriam para a comercialização. Embora _____ não tenha sido preso, este fugiu deixando sua mochila contendo haxixe, como acima elucidado.

Já a participação de todos os denunciados no crime de associação para o tráfico, o art. 35 da lei 11.343/06 é evidente. A interceptação telefônica (autos em apartado) revela toda a movimentação do grupo. Identifica _____ sempre traz drogas de Brasília, repassando-a para _____, o chefe de Recife. Este compra a droga com o dinheiro de _____, vulgo "_____" e _____, vulgo "_____", ou até mesmo com seu próprio dinheiro.

O diálogo de fls. 185/187 dos autos em apenso demonstra que o "ecstasy", chamado de "bala" ou "bl" nas mensagens de texto no celular. _____ combina compra da droga com _____ e ambos o ameaçam (fls. 254).

O diálogo de fls. 187 (autos em apartado) revela as transações comerciais de venda de drogas entre _____, vulgo "_____", e _____, sendo que foi inclusive usada a conta de _____ para depósito de um pagamento de drogas como aliás se verifica no extrato da conta corrente no mesmo dia em que foi acordado entre _____ e _____ que _____ fizesse um depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta de _____, foi o mesmo efetivamente efetuado. Aliás, os citados extratos trazem outros depósitos combinados por _____, como relatado às fls. 205 da interceptação.

O vínculo entre _____, vulgo "_____", _____ e _____ e _____ no que diz respeito à venda de drogas restou facilmente provada na interceptação telefônica em apenso.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o membro do Ministério Público logrou individualizar a conduta de cada acusado, bem como pormenorizar a contribuição de cada um para o êxito da empreitada criminosa, não podendo se cogitar de falta de demonstração do nexo causal entre os acusados e os atos criminosos.

No caso do paciente, ele foi apontado como responsável por auxiliar outros corréus a distribuir as drogas trazidas pelo chefe da associação criminosa na região, existindo indícios da relação entre ele e o denunciado _____, que denotam a existência de transações comerciais relativas ao tráfico de drogas, não havendo que se falar em meras conjecturas e ilações.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "HIDRA". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO OBSERVADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA DESCritos. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS, REJEITADA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[..]

5. A denúncia apontou a presença de elementos indiciários de autoria e materialidade dos delitos, ligando os pacientes ao grupo criminoso investigado, de modo que não se pode acolher a tese de falta de justa causa para a continuidade da ação penal. Situação em que a denúncia, amparada

sobretudo em interceptações telefônicas, descreve a participação de ambos os Pacientes em núcleo de associação para o tráfico que atua na região de Nova Serrana/MG, minudenciando a atuação de um dos pacientes, no período de 15/11/2019 a 26/01/2020, durante o qual exerce os papéis de vendedor e entregador de drogas, atuando, também na preparação da cocaína, guarda e fornecimento do entorpecente a outros traficantes do núcleo, assim como exercendo função de gerenciamento das atividades dos entregadores, na medida em que determina entregas, controla o turno de trabalho dos entregadores e a quantidade de drogas a eles fornecida para venda, além do estoque disponível, contrata novos entregadores, fornece aos entregadores meios de transporte (carro ou motocicleta), relata ao líder do grupo a quantidade de drogas vendidas pelos entregadores a cada dia. Quanto ao outro paciente, a denúncia descreve sua participação no grupo, como entregador e vendedor de drogas, há pelo menos um ano, auxiliando eventualmente na preparação da droga, além de narrar sua prisão em flagrante com 14 (quatorze) papelotes de cocaína. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

6. A caracterização do crime de tráfico prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles (AgRg no HC 448.989/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 19/9/2018). Na mesma linha: REsp 1.800.660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 25/5/2020.

[...]

11. *Habeas corpus* de que não se conhece.

(HC 595.194/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020 - grifo nosso)

No entanto, dos trechos grifados em negrito, é possível verificar que o membro do Ministério Público utilizou a interceptação telefônica, considerada ilegal por este Superior Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 159.711/PE, para atribuir determinadas condutas delituosas ao paciente e aos demais corréus, circunstância que não pode passar despercebida por esta Corte Superior.

Ao que se tem dos referidos trechos, as interceptações telefônicas declaradas ilegais só foram realizadas após a apreensão de drogas numa "rave" na cidade de Paulista, na qual os presos declinaram que compravam "ecstasy" e LSD do denunciado _____. A partir de então, os acusados foram identificados e passaram a ser monitorados.

Do detido exame da inicial acusatória, não verifiquei terem as acusações partido de uma fonte independente, estando contaminadas pelas interceptações declaradas ilegais, pois somente por meio dos diálogos captados foi possível identificar os acusados, sua movimentação entre Estados da Federação, bem como os locais de desembarque, incluindo a movimentação financeira do grupo e a atribuição de cada um na referida associação, cujo vínculo estável e permanente também só foi possível evidenciar por meio da interceptação telefônica.

Assim, observo a necessidade de trancamento da ação penal, não por falta de justa causa decorrente de inépcia da denúncia, mas em razão de a inicial encontrarse calcada em prova ilícita.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para trancar a Ação Penal n. 0025041-40.2008.8.17.0001, da 1^a Vara Criminal Relativa aos Feitos de Entorpecentes da comarca de Recife/PE, em relação a todos os acusados, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida pelo Ministério Público, desde que calcada em elementos de informação que não decorram das interceptações declaradas ilegais no julgamento do *Habeas Corpus* n. 159.711/PE.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0055238-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167.152 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120080250417 1937133

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE
SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	_____
CORRÉU	:	_____

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO VIEIRA NETO, pela parte PACIENTE: _____
FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o relatório e a sustentação oral pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0055238-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 167.152 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120080250417 1937133

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	
CORRÉU	:	

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

C542584155281212704=40@ 2010/0055238-7 - HC 167152